



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



PARECER N°. 0029/2026/IPREV/DJUR/GECAD

PROCESSO N°. SCC 4086/2026

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

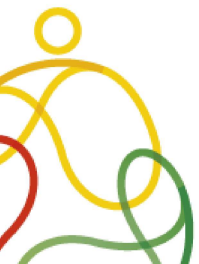
EMENTA: *DILIGÊNCIA. CONSULTA DOS REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DA LEI N° 15.326/2026. APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO (ART. 40, § 5° DA CF). CARGOS DE ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO E CONSULTOR EDUCACIONAL. NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL N°. 122/2026/MPS.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Informação n°. 0027/2026, de origem parlamentar,

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000053





que tem por objeto consulta acerca da aplicação ou não da Lei Federal nº 15.326 para efeitos de aposentadorias no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

De acordo com a Deputada proponente, o Pedido de Informação se justifica tendo em vista a necessidade de esclarecimento para verificar *se servidores (as) nos cargos de Assistente Técnico-Pedagógico, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente de Educação e Consultor Educacional terão redução de 5 (cinco) anos em relação ao tempo de contribuição e em relação a idade necessárias para a aposentadoria voluntária pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina?*

Seguindo as tramitações de praxe, a Secretaria da Casa Civil através do Ofício nº 0215-SCC-DIAL-GEAPI, solicitou ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, análise e manifestação sobre o pedido em destaque, com vistas a subsidiar a resposta, nos termos dos arts. 41, § 2º e 71, inciso XII, da Constituição do Estado.

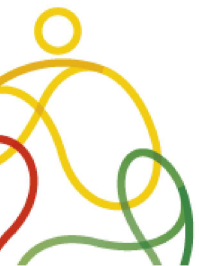
Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Diretoria Jurídica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000053





II.1. NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº. 122/2026/MPS ACERCA DA ABRANGÊNCIA LEGISLATIVA DA LEI FEDERAL Nº. 15.326/2026 NO TOCANTE AO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Pedido de Informação em comento, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, questiona se os cargos de Assistente Técnico-Pedagógico, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente de Educação e Consultor Educacional passam a fazer jus à redução de 5 (cinco) anos na idade e no tempo de contribuição (art. 40, § 5º, da CF/88), em virtude da publicação da Lei Federal nº 15.326/2026.

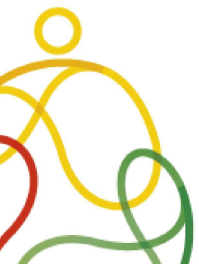
A análise da matéria observa a competência orientadora e normativa do Ministério da Previdência Social - MPS (Lei nº. 9.717/98 e Portaria 1.467/2021/MPS), que, por meio da recente Nota Informativa SEI nº 122/2026/MPS, tratou sobre a “*aposentadoria do professor e efeitos da Lei nº 15.326, de 2026, que alterou a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional*”, publicada em 03 de março do corrente ano, e fixou o entendimento oficial acerca da abrangência da referida legislação.

Ademais, conforme apresentado junto à Nota Informativa SEI nº 122/2026/MPS, o art. 247, XIV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que, para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o ente federativo deverá comprovar o atendimento ao disposto no art. 164 da Portaria nas normas editadas pelos entes para a adequação, à EC nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte, confira-se:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000053





Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

[...]

XIV - atendimento ao disposto no art. 164 nas normas editadas para a adequação, à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte.

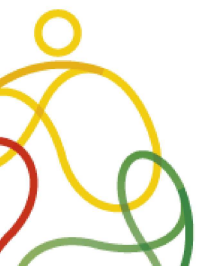
E neste ponto, caso não seja fornecido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ao Estado de Santa Catarina, ensejar-se-ia danos incontestes ao estado, como por exemplo o impedimento de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta, indireta e instituições financeiras da União; receber o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e; receber transferências voluntárias de recursos pela União.

Dito isso, passe-se a análise.

II.2. DA NATUREZA DO CARGO EFETIVO DE PROFESSOR

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000053





COMO REQUISITO CONSTITUCIONAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que o § 5º do art. 40 da Constituição Federal estabelece regra excepcional de aposentadoria, conferindo redução de cinco anos na idade mínima apenas aos “ocupantes do cargo efetivo de professor”, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, senão vejamos:

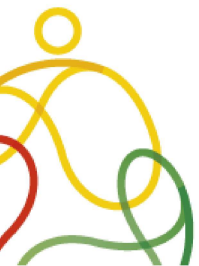
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.



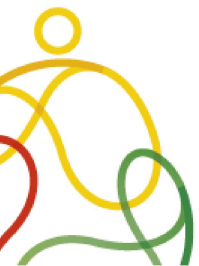


O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3772 e o Tema 965 de Repercussão Geral, consolidou entendimento de que a aposentadoria especial do § 5º do art. 40 da CF/88 é restrita ao cargo de professor, abrangendo a docência e funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas em estabelecimentos de educação básica e por titulares do cargo de professor. Demais profissionais da educação não foram contemplados pela regra excepcional do § 5º.

No acórdão da ADI 3772, consignou-se que, embora a Constituição Federal imponha ao Poder Público a valorização dos profissionais da educação, todos eles: professores, especialistas, pedagogos, diretores de estabelecimento escolar, etc, apenas ao professor é que ela confere aposentadoria especial, e o faz utilizando no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 o substantivo restrito "professor", e não a expressão aberta "profissionais da educação".

Também se definiu que, para a interpretação do Tema 965/RG, devem ser observados os limites estabelecidos pela ADI nº 3.772, que exclui da aposentadoria especial aqueles que não mais ocupam cargo de professor. Assim, o período de exercício de outro cargo na área da educação - ainda que exija formação em licenciatura e configure exercício de atividades pedagógicas em unidade escolar - não pode ser computado como tempo de funções de magistério para fins de aposentadoria especial.

Portanto, a função pedagógica, por si só, é insuficiente para atrair o





ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



benefício previdenciário se o vínculo formal do servidor com a Administração Pública deu-se em cargo diverso daquele de "Professor".

Como lembrado pelo STF no julgamento da ADI 3772, o art. 40 da CF/88 veda tratamentos diferenciados entre servidores para fins de aposentadoria, exceto nas hipóteses estabelecidas pelos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º da Constituição. Segundo a Corte, justamente por se tratar de exceções à regra, esses dispositivos devem ser interpretados restritivamente.

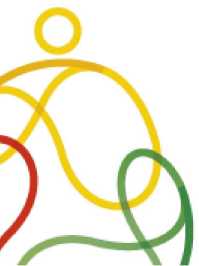
Na transcrição do trecho do acórdão dessa ADI feita na Nota Informativa nº 122/2026 do Ministério da Previdência Social, foi registrado, pelo STF, que embora a CF tenha imposto ao Estado a valorização de todos os profissionais da educação (art. 206, V da CF), apenas ao professor foi conferida a aposentadoria especial.

Nestes termos, conforme assentado pela recente Nota Informativa em comento, as exceções às regras gerais de aposentadoria devem ser interpretadas de forma restritiva.

Do exposto, para o gozo do redutor do § 5º do art. 40 da CF/88, exige-se o vínculo formal (enquadramento efetivo) no cargo de professor, não bastando a equiparação ficta ao cargo efetivo de professor, tendo em vista que ainda que

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000053





equiparados fictamente pela Lei 15.326/26¹, não houve a transformação dos cargos originais (assistente educacional, consultor educacional, etc.) em cargos de professor efetivo como determina o § 5º do art. 40 da CF/88, transformação esta que seria inconstitucional inclusive, tendo em vista afronta ao Princípio do Concurso Público (art. 37, inciso II da CF/88).

II.3. DA DISTINÇÃO ENTRE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO (LEI Nº 15.326/2026)

A recente Lei Federal nº 15.326/2026, ao incluir os professores da educação infantil no rol de profissionais do magistério e ao alterar o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB equiparando cargos de suporte pedagógico a professores, buscou à valorização e enquadramento em carreiras de magistério.

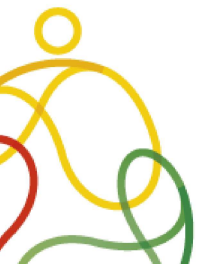
Contudo, o Ministério da Previdência Social esclarece que tais alterações possuem natureza administrativa e funcional, não possuindo o condão de ampliar o benefício previdenciário previsto no § 5º do art. 40 da CF/88.

¹ Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 61.

§1º.....

§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público." (NR)





O termo "considerados professores", introduzido no § 2º do art. 61 da LDB, configura uma adaptação jurídica para fins de gestão de carreira e piso salarial, não possuindo o condão de transmutar a natureza do cargo efetivo para fins de aposentadoria especial.

Ademais, como dito anteriormente, imperioso apontar que a previdência dos servidores públicos constitui regime jurídico autônomo, cujas exceções constitucionais (§ 5º do art. 40 da CF/88) não podem ser ampliadas por legislação infraconstitucional de caráter educacional.

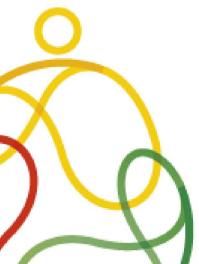
Dessa forma, o fato de a Lei nº 15.326/2026 considerar determinados profissionais como "integrantes do magistério" ou "considerados professores" (no caso da educação infantil) não implica na automática concessão da aposentadoria especial a estes, sob pena de afrontar ou sobrepor-se a interpretação restritiva prevista na Carta Maior.

Logo, conforme se vislumbra, o Ministério da Previdência Social, por meio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), publicou a Nota Informativa SEI nº 122/2026/MPS, esclarecendo que a alteração promovida pela Lei nº 15.326/2026 não gera efeitos previdenciários quanto à aposentadoria especial do § 5º do art. 40 da Carta Magna, permanecendo restrita aos ocupantes do cargo efetivo de professor.

II.4. DA SITUAÇÃO DOS CARGOS DE ASSISTENTE

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000053





ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



TÉCNICO-PEDAGÓGICO, ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO E CONSULTOR EDUCACIONAL EM SC

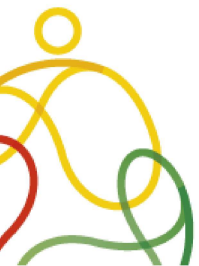
No tocante aos cargos de Assistente Técnico-Pedagógico, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente de Educação e Consultor Educacional, estes possuem nomenclaturas, atribuições e editais de concurso próprios, que os distinguem do cargo de "Professor" regente.

Embora desempenhem funções de suporte pedagógico (planejamento, supervisão, orientação), estes servidores ingressaram no serviço público em cargos distintos do de "Professor".

Inclusive, com base neste entendimento, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina emitiu a Determinação de Providências nº. 01/2012, excluindo referidos cargos efetivos para fins de aplicação do art. 40, § 5º da CF/88, senão vejamos:

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000053





OUTROS CARGOS EFETIVOS QUE FAZEM PARTE DO QUADRO DE PESSOAL DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE SANTA CATARINA, OCUPÁVEIS POR ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, QUE, POR ISSO, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PERA FINS DO ART. 40, §5º, DA CF/88

5 - CARGOS DE ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NORMA LEGAL QUE DEFINIU
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CARGO EFETIVO
SUPERVISOR EDUCACIONAL	CARGO EFETIVO
ADMINISTRADOR ESCOLAR	CARGO EFETIVO

6 - CARGOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	
ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	CARGO EFETIVO
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO (FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESCOLA)	CARGO EFETIVO

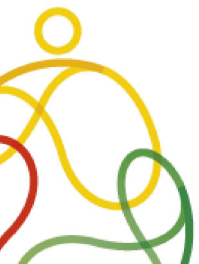
Mesmo que a nova redação do § 2º do art. 61 da LDB os equipare para fins de remuneração e carreira na educação infantil, tal equiparação é ineficaz para fins previdenciários, como dito anteriormente, ante o caráter restritivo do § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Logo, o ingresso em cargo de carreira do magistério, por meio de concurso público, que não seja o de professor rompe o liame necessário para a fruição do redutor constitucional, senão vejamos trecho da Nota Informativa nº. 122/2026/MPS em alhures:

Da análise realizada conforme as competências deste

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000053

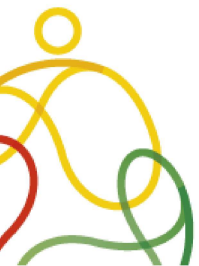




Departamento, é possível reafirmar que o dispositivo analisado não é apto a gerar consequências previdenciárias no que concerne à concessão da aposentadoria do professor tratada no § 5º do art. 40 da CF. Não se admite que uma lei assegure a titulares de cargos variados, por equiparação, o benefício diferenciado assegurado pela Constituição apenas ao titular de um cargo determinado. Neste caso, o destinatário do direito é apenas o professor, de forma restritiva, conforme entendeu o STF nas diversas decisões apontadas. Portanto, essa norma não pode ampliar o direito à aposentadoria a titulares de cargos diversos apenas porque foram “equiparados” à professor e incluídos na carreira ampla do magistério.

(...)

Em resumo, no que concerne aos RPPS, a diferenciação na regra previdenciária permanece aplicável apenas ao titular de um cargo efetivo: o de professor, que somente pode ser alçado pelo servidor por meio de concurso público para esse mesmo cargo. Nenhum outro segurado desse regime, ainda que seja titular de um cargo integrante da carreira do magistério ou de um cargo equiparado ao de professor pelo § 2º do art. 61 da LDB, pode ser beneficiado pela regra especial do § 5º do art. 40 da CF. As normas dos RPPS não admitem que uma lei assegure, a titulares de cargos variados, componentes de uma carreira em sentido amplo, o benefício diferenciado, que foi assegurado diretamente





ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



pela Constituição apenas ao titular de um cargo determinado. Nesse caso, o destinatário do direito é apenas o professor, de forma restritiva, conforme entendeu o STF.

Assim, os cargos de Assistente Técnico-Pedagógico, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente de Educação e Consultor Educacional não se enquadram na exceção constitucional da aposentadoria especial com redutor de idade de tempo de contribuição, por não se tratar de cargos efetivos de professor, ainda que desempenhem funções pedagógicas relevantes.

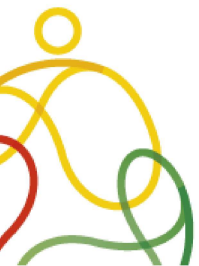
III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 15.326/2026 não autoriza a concessão de aposentadoria especial com redutor de 5 (cinco) anos para os cargos de Assistente Técnico-Pedagógico, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente de Educação e Consultor Educacional no âmbito do Regime Próprio de Santa Catarina.

Ressalte-se que este posicionamento guarda total convergência com a Nota Informativa SEI nº 122/2026/MPS, emitida pelo Ministério da Previdência Social, a qual reforça a interpretação restritiva da norma constitucional e a separação entre os efeitos funcionais e previdenciários da nova legislação.

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000053





**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**



Sem mais para o momento, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

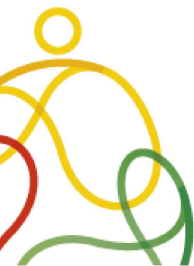
É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 11 de março de 2026.

**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
ADVOGADO AUTÁRQUICO
DIRETOR JURÍDICO**

**IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br**

2026.02.000053





Assinaturas do documento



Código para verificação: **W87U12SN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 11/03/2026 às 17:09:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDg2XzQwODhfMjAyNI9XODdVMTJTTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004086/2026** e o código **W87U12SN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº. 027/2026/GABP/IPREV

Florianópolis, 11 de março de 2026.

Referência: Processo SCC 4086/2026.

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 0215/SCC-DIAL-GEAPI, que visa subsidiar resposta ao Pedido de Informação nº 0027/2026, subscrito pela Deputada Luciane Carminatti, o qual versa sobre a aplicação, ou não, da Lei Federal nº 15.326/2026 para efeitos de aposentadorias no âmbito do IPREV, encaminhamos manifestação deste Instituto acerca da matéria, nos termos do Parecer nº 0029/2026/IPREV/DJUR/GECAD.

Atenciosamente,

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y519D9BM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 11/03/2026 às 19:09:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDg2XzQwODhfMjAyNI9ZNTU5RDICTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004086/2026** e o código **Y519D9BM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0287/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 12 de março de 2026.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta ao Pedido de Informação nº 0027/2026, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, encaminho o Ofício GABP/IPREV nº 027/2026, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, que remete documento contendo informações a respeito de informações acerca da aplicação ou não da Lei Federal nº 15.326 para efeitos de aposentadorias no IPREV.

Respeitosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato nº 413/2026 - DOE 22707

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **46NYZG01**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 12/03/2026 às 14:30:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDg2XzQwODhfMjAyNI80Nk5ZWkcwMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004086/2026** e o código **46NYZG01** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.